



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

8 de setembro de
2026

Ano 07 / Nº 680

Informe Estratégico – STF fixa critérios para concessão da justiça gratuita

Resumo

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 80, fixou novos critérios para a concessão da justiça gratuita em todo o Poder Judiciário, substituindo o parâmetro anteriormente previsto na CLT e afastando a concessão do benefício com base apenas na autodeclaração de hipossuficiência. A decisão estabelece critérios mais objetivos para a análise da capacidade econômica do requerente, amplia as hipóteses de contestação do benefício e produz relevantes impactos para a estratégia processual das empresas, especialmente na esfera trabalhista.

1 – Em sessão do Plenário, do dia 03/09/2026, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) [80](#), ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif), e fixou **novos parâmetros para a concessão da justiça gratuita** em todo o Poder Judiciário.

Prevaleceu o voto divergente do ministro Gilmar Mendes, que **declarou inconstitucional** o critério de 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) previsto no [§ 3º](#) do artigo 790 da CLT.

2 – Com o entendimento firmado, a concessão do benefício passa a operar sob **duas regras principais**:

- **Quem recebe renda mensal de até R\$ 5 mil** é presumidamente considerado hipossuficiente para fins de concessão da justiça gratuita. Essa presunção, porém, **não é absoluta**, podendo ser afastada pelo juiz diante de elementos que demonstrem capacidade financeira da parte para arcar com os custos do processo, como patrimônio expressivo, rendimentos não declarados, participação em empresas



lucrativas ou padrão de vida elevado. O STF, inclusive, firmou entendimento de que a **análise do pedido de gratuidade** não dispensa a **verificação da efetiva insuficiência de recursos**, podendo o magistrado **exigir documentação complementar** para essa finalidade, nos termos do [§ 2º](#) do artigo 99 do CPC.

- **Já quem auferir renda superior a R\$ 5 mil** deverá comprovar, concretamente, que não possui condições de arcar com as despesas do processo.

O patamar adotado pelo STF baseia-se na **faixa de tributação do Imposto de Renda** ([Lei nº 15.270/2025](#)), sendo que eventuais atualizações nessa norma tributária refletirão automaticamente no critério da gratuidade; caso a tabela não seja atualizada anualmente, o montante será corrigido pelo IPCA.

3 – Embora a ação questionasse dispositivos da CLT, o STF reconheceu a existência de uma "omissão parcial relativa" no ordenamento jurídico e decidiu **estender os novos critérios a todos os ramos do Poder Judiciário**, com exceção dos Juizados Especiais e mantendo-se a presunção aplicável aos assistidos pela Defensoria Pública.

Adicionalmente, a Corte declarou a inconstitucionalidade do item I da Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), eliminando a concessão da justiça gratuita amparada exclusivamente na **simples autodeclaração de hipossuficiência**.

4 – Ao final do julgamento, o STF fixou a seguinte **tese oficial**:

- É **inconstitucional** a expressão "40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (cerca de R\$ 3,4 mil), constante do [§ 3º](#) do artigo 790 da CLT.

- Até nova legislação, haverá **presunção relativa de insuficiência de recursos** para quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 5 mil; atualizações desse valor no Imposto de Renda serão refletidas automaticamente e, na ausência de atualização anual, o montante será corrigido pelo IPCA.

- Quem receber **acima de R\$ 5 mil** deverá demonstrar concretamente a insuficiência de recursos para obter a gratuidade.

- **Mesmo abaixo desse valor**, o magistrado poderá negar o benefício se verificar patrimônio ou renda familiar incompatíveis.

- O **ônus de comprovar a renda** ou a **insuficiência financeira** cabe à parte que requerer a gratuidade, podendo o magistrado exigir documentação adicional.



- As regras aplicam-se a **todos os ramos do Poder Judiciário**, até adequação legislativa.
- É **inconstitucional** o item I da Súmula 463 do TST, que previa a concessão da justiça gratuita à parte, pessoa física, **mediante simples declaração de hipossuficiência econômica**. A partir da decisão do STF, a **autodeclaração deixa de ser suficiente**, por si só, para justificar o benefício, cabendo ao magistrado avaliar os elementos disponíveis e, se necessário, exigir documentação complementar para comprovação da alegada insuficiência de recursos.
- A decisão possui efeitos “ex nunc”, **valendo a partir da publicação da ata de julgamento de mérito** e alcançando apenas os processos ajuizados após esse marco.
- A **presunção de hipossuficiência** aplica-se aos assistidos pela Defensoria Pública, ficando excluídos da tese os Juizados Especiais.

Além disso, o STF determinou que o **Superior Tribunal de Justiça** e o **Tribunal Superior do Trabalho** revisem suas jurisprudências, a fim de adequá-las às diretrizes e aos parâmetros estabelecidos pela Corte no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) [80](#).

Nesse contexto, destaca-se que, em **julho de 2025**, o TST fixou o [Tema nº 21](#) de seus recursos de revista repetitivos, estabelecendo o entendimento de que o **pedido de justiça gratuita** formulado por pessoa com remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) poderia ser **instruído por simples declaração de hipossuficiência econômica** firmada pelo próprio interessado ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim.

Considerando que o STF **declarou inconstitucional** tanto o critério dos 40% do teto do RGPS quanto a concessão do benefício baseada exclusivamente em autodeclaração de hipossuficiência, a **jurisprudência trabalhista deverá ser revisada** para adequação aos novos parâmetros definidos pela Corte Constitucional.

5 – Até o julgamento da ADC [80](#), a **Justiça do Trabalho** admitia, em regra, a concessão da justiça gratuita mediante **simples declaração de hipossuficiência econômica** apresentada pelo trabalhador, sem a necessidade de comprovação prévia da insuficiência de recursos, salvo quando existentes elementos capazes de afastar essa presunção.

Com a decisão do STF, a concessão do benefício passa a observar **critérios mais**



objetivos, reduzindo a possibilidade de **deferimento automático da justiça gratuita** e ampliando o controle judicial sobre a efetiva capacidade econômica dos litigantes.

No **âmbito trabalhista**, o novo entendimento fortalece a análise da situação financeira do reclamante e amplia as possibilidades de as empresas **contestarem pedidos de justiça gratuita** formulados por empregados ou ex-empregados que possuam renda, patrimônio ou padrão de vida incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos.

Sob a **perspectiva empresarial**, a decisão tende a promover maior equilíbrio na concessão do benefício, exigindo uma avaliação mais criteriosa da capacidade econômica do requerente e contribuindo para coibir pedidos indevidos de gratuidade.

Nesse contexto, **recomenda-se** que as áreas jurídica e de recursos humanos mantenham documentação atualizada sobre o histórico remuneratório dos empregados e ex-empregados envolvidos em litígios, bem como outros elementos que possam evidenciar sua capacidade econômica, a fim de subsidiar eventual contestação do benefício e contribuir para a redução dos custos processuais associados.

Além disso, a decisão deve impactar diretamente a **estratégia processual das empresas**, uma vez que a comprovação da capacidade econômica do reclamante passa a assumir maior relevância na discussão sobre a concessão da justiça gratuita, especialmente em demandas envolvendo profissionais com remuneração mais elevada ou patrimônio expressivo.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT